



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
Dona Alba de Souza e Silva, 1359, Ipanema, Pontal do Paraná



Certificado digitalmente por:
RICARDO PIOVESAN

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº	0003132-98.2019.8.16.0189
Juiz de Direito:	RICARDO PIOVESAN
Ministério Público	CAROLINE BERTOLINI MEZZAROA
Autora	SANDRA MARA DE SOUZA MACHADO
Requerido	JOSE LUIZ TEIXEIRA
Advogado da autora	NILMA DA SILVEIRA OAB/PR 35834

OCORRÊNCIAS

Aberta a solenidade, apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas acima nominadas e da(s) listada(s) no termo de inquirição que integra, ao final, esta ata. Os depoimentos foram documentados em sistema audiovisual DRS (CN/CGJ: 1.8.1), de cuja segurança/confiabilidade foram as partes cientificadas (CN/CGJ: 1.8.3). O material foi arquivado na rede corporativa desta Unidade Judicial, estando disponível, a qualquer tempo, desde que o interessado forneça mídia adequada.

Pelo Ministério Público: Considerando os elementos existentes nos autos, notadamente os que instruem a petição inicial (com destaque para o laudo médico favorável à interdição do requerido), bem como sua entrevista realizada nesta assentada, que demonstra ter o mesmo, indiscutivelmente, necessidade de auxílio para as atividades cotidianas, inclusive as mais básicas, sem prejuízo dos preceitos elencados na Lei de Inclusão, manifesta-se o *Parquet* pela procedência do pedido de interdição, a fim de que seja o requerido JOSE LUIZ TEIXEIRA submetido a curatela de sua esposa SANDRA MARA DE SOUZA MACHADO.

TERMO INTEGRANTE DOS DEPOIMENTOS

No presente ato, foi(ram) inquirida(s) a(s) pessoa(s) relacionada(s) abaixo, na ordem em que está(ão) disposta(s) (CN/CGJ:1.8.5) e devidamente informada(s) de que o registro audiovisual do depoimento destina-se exclusivamente a uso no presente processo (CN/CGJ: 1.8.1 e CC, art. 20). As partes/advogados que obtiverem cópia dos arquivos digitais estão igualmente vinculadas a esse compromisso (CN/CGJ:1.8.11.1).

Ressalvando o previsto no CN (item 1.8.6), o Juízo dispensou a formação de termos de depoimentos em separado e a colheita de assinatura dos inquiridos. Fundamenta-se nos princípios da economia (não só dos atos, mas dos escassos recursos materiais) e da celeridade, na existência de documentação digital de todas as inquirições, no caráter de fé pública que recai sobre as declarações aqui lançadas, na subscrição física das partes e, analogicamente, nas regras do CPC (CPP, art. 3º), da Resolução do CNJ que regulamenta o PJe (Res. n. 185/2013, art. 38) e da normativa do processo judicial eletrônico da Justiça Federal na região Sul do Brasil (TRF4, Res. n. 17/2010, art. 25), documentos esses que, aliás, se bastam, do ponto de vista da validade/eficácia, unicamente com a assinatura eletrônica do magistrado que preside a audiência.

Nº	DEPOENTE	DOCUMENTO	Tipo	Compromisso
1	JOSE LUIZ TEIXEIRA	RG Nº 712685	Interessado	NÃO

SENTENÇA

Vistos, etc. O requerido deve ser realmente interditado, pois, examinando os autos e o laudo médico-pericial acostado mov. 1.7, concluo que o interditando não está apto para exercer os atos de sua vida civil, tendo problemas de saúde – (CID C-71) – resultando em incapacidade para exercer e gerir os atos da vida civil de forma independente. Segundo ensinamentos da doutrina, a curatela é: “[...] instituto similar ao da tutela, na medida em que ambos visam a proteção e amparo aos incapazes. (...) O instituto da curatela, por sua vez, consiste na proteção às pessoas e seus bens, ou tão-somente os bens das pessoas que atingiram a maioridade ou emancipadas e, excepcionalmente nascituros e menores que, por si só, não o conseguem fazer”. CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Et. Al. Comentários ao código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 1267. Assim, estando presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão, até porque é a medida que melhor assegura os direitos do interditando. SANDRA MARA DE SOUZA MACHADO é a pessoa mais indicada para a curadoria. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, com o fim de decretar a interdição de JOSE LUIZ TEIXEIRA, ~~documentado em sistema audiovisual DRS, de cuja segurança/confiabilidade foram as partes cientificadas (CN/CGJ: 1.8.3). O material foi arquivado na rede corporativa desta Unidade Judicial, estando disponível, a qualquer tempo, desde que o interessado forneça mídia adequada.~~ e, para a curatela, a requerida SANDRA MARA DE SOUZA MACHADO, já qualificada. Em artigo 1.767, inciso I do Código Civil. Nomeio como curador ~~regulamentado pelo CNJ (Res. 185/2013, art. 38) e da normativa do processo judicial eletrônico da Justiça Federal na região Sul do Brasil (TRF4, Res. n. 17/2010, art. 25), documentos esses que, aliás, se bastam, do ponto de vista da validade/eficácia, unicamente com a assinatura eletrônica do magistrado que preside a audiência.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

Dona Alba de Souza e Silva, 1359, Ipanema, Pontal do Paraná - PR

obediência ao disposto nos artigos 9º, III do Código Civil e 1.184 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Pontal do Paraná/PR, para inscrição da presente sentença no Livro "E", devendo-se atentar, ainda, para o contido nos artigos 378 e 379 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça. Providencie-se a publicação da presente sentença no órgão oficial e em jornal local, por três vezes, com intervalo de dez dias. Este procedimento é isento de custas. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a curadora para que, em cinco dias, apresente-se em juízo para prestar compromisso legal. Julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, I do CPC. Ciente o Ministério Público. Publique-se, registre-se e presentes intimados.

Com fundamento no artigo 221 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, tendo em vista se tratar de audiência gravada em áudio e vídeo, o MM. Juiz Presidente do ato assinou digitalmente o presente Termo, dispensando a colheita das assinaturas dos demais presentes, passando a integrar os autos. Nada mais, foi determinado o encerramento do presente termo. Eu, Brenda Carli, estagiária, digitei.

Pontal do Paraná, 12 de fevereiro de 2020 às 15h30min.

